



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 713
Rub. lca

PROCESSO Nº.	10.169-9/2012
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
CNPJ	15.943.434/0001-00
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2012
GESTOR	APARECIDO MARQUES MOREIRA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	MARCELO AUGUSTO MODESTO JUSSARA ALVES MOREIRA

I- RELATÓRIO

Concernem os autos às Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho - MT, sob a gestão do Sr. Aparecido Marques Moreira, encaminhadas pela atual administração do referido Poder Executivo em cumprimento ao artigo 31, § 1º, da Constituição da República, combinado com artigo 212 da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno - TCE) e Resolução Normativa nº. 10/2008.

Após efetuar *in loco* a análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 298/344 TCE), que apontou a existência de 06 impropriedades, subdivididas em 09 sub itens.

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução nº. 14/2007 e por meio do Ofícios GAB.SR. ns. 977 e 978/2012 (fls. 347/348 TCE), foram encaminhados por Malote Digital (fls. 349 e 350 TCE), oportunizado aos responsáveis o conhecimento do Relatório de Auditoria, tendo suas razões de defesas juntadas às fls. 334/525 TCE.

Os autos foram encaminhados a 6ª Secex e foram analisados pela equipe responsável (fls. 528/539-TCE), que concluiu pela saneamento de uma das impropriedades inicialmente apontadas.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) da presente conta anual, destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, controle e guarda do patrimônio:

RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

1. RECEITA



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 714
Rub. lca

Para o exercício de 2012, a receita prevista foi de R\$ 9.200.000,00, sendo arrecadado o montante de R\$ 10.684.252,64. Deste total, R\$ 837.607,98, corresponde à arrecadação da receita tributária própria e, R\$ 9.049.914,76, à receita corrente líquida.

A contribuição para o FUNDEB foi de R\$ 1.327.127,02, enquanto que a receita arrecadada do FUNDEB foi de R\$ 542.801,17, evidenciando um déficit de R\$ 784.325,85 na realização da receita do FUNDEB em comparação com a dedução da receita municipal para formação do FUNDEB.

2. DESPESAS

Para o exercício de 2012, a despesa autorizada foi de R\$ 10.445.572,89 (dez milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), sendo realizado o montante de R\$ 10.013.331,95 (dez milhões, treze mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos).

3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2012 foram homologados 41 (quarenta e um) procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 2.239.313,43, representando 22,43% do total empenhado no exercício (fls. TC 155). A comissão de licitação está legalmente constituída (fls. TC 156/157).

Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). Não houve necessidade de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

4. CONTRATOS

A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93). As prorrogações dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 715
Rub. lca

Os objetos do contratos foram executados nos termos previamente estipulados. Não houve a necessidade da administração adotar providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

Não houve a necessidade de concessões de re-equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, não havendo infringência das regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

5. **ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF). Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).

As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram *repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF)*.

6. **DÍVIDA ATIVA**

Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa no valor total de R\$ 499.133,62 (art. 39, L. 4.320/64).

Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64). A Prefeitura Municipal implementou ações no sentido de notificar e propor ações de execuções fiscais a fim de efetivar o recebimento da Dívida Ativa, conforme exemplos às fls. TC 101 a 105.

7. **RESTOS A PAGAR**

O relatório de auditoria destaca o documento de fls. TC 68, em que demonstra que houve um cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 468.967,55, este montante não coincide com a relação de restos a pagar fornecida pela Prefeitura às fls. TC 69 (R\$ 4.692,54), para os quais não foram encontrados pela equipe nas demonstrações do anexo 17 (fls. TC 67).

8. **EDUCAÇÃO**

Durante o exercício, não foram constatadas, pela equipe técnica, despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF).

Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 716
Rub. lca

Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

9. SAÚDE

Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).

Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, Lei 8.666/93).

10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. Não foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

Durante o exercício de 2012 não houve alienação de bens, dessa forma não há infringência do art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT).

12. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

No exercício foram apresentadas três representações de natureza interna, sendo uma já julgada e duas em tramitação e que tratam do envio intempestivo de informações do sistema Geo-obras.

13. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

RESPONSÁVEL: APARECIDO MARQUES MOREIRA (GESTOR)

1. JB 19. Despesa. Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art.37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 717
Rub. lca

1.1. Ausência de comprovante que os beneficiados relacionados às fls. TC 108 a 112 estão efetivamente cursando os referidos cursos e se estão residindo nos imóveis locados. Item 3.4.7.2.

2. EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

2.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 (fls. TC 85) item 3.12.3.

3. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93). item 3.4.1

4. GB 01. Licitação. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Ausência de Processo licitatório para os contratos 04/12 e 06/12 celebrados respectivamente com as Senhoras Andreia Cristina Ribeiro Amaral (R\$ 14.400,00) e Ilda Fraga de Oliveira (R\$ 8.400,00).item 3.4.7.1.

5. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

5.1. Dispensa nº 01/2012 (fls. 187 a 213 TCE/MT) para contratação de dois médicos plantonistas no valor total de R\$ 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Reais), contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, os Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal, e a Resolução de Consulta nº 29/2008. item 3.3.2.1.

5.2. Dispensa nº 02/2012 (fls. TC 214 a 236) para contratação de Empresa (RJ Hospitalar Ltda) para fornecimento de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 22.734,59 (Vinte e Dois Mil, Setecentos e Trinta e Quatro Mil e Cinquenta e Nove Reais), sendo o correto a realização de licitação, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e a Lei nº 8.666/93. item 3.3.2.3.

5.3. SANADA



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 718
Rub. lca

5.4. Tomada de Preço nº 01/2012 (fls. 255 a 297 TCE/MT) para contratação de 02 médicos Clínico Geral no valor de R\$ 450.900,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil e Novecentos Reais), contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, os Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal, e a resolução de consulta nº 29/2008. item 3.3.2.2.

Página 11 de 12

RESPONSÁVEL: HUGO RAMAO SANABRIA ARCE (CONTADOR)

6. SANADA

14. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº. 7.873/2013 (fls. 695/712-TC), opinando pela regularidade com determinações legais, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. Aparecido Marques Moreira, com aplicação de multa ao gestor em razão das irregularidades remanescentes, além das demais determinações e recomendações nos termos da íntegra de seu parecer.

É o relatório.